



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427208**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288178-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é agravante VANIA MARIA SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES LTDA, UNIESP S/A e FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto 7269**

**Agravo de Instrumento      Processo 2288178-67.2024.8.26.0000**

**Agravante: Vania Maria Silva Nascimento**

**Agravados: Sociedade Educacional de Ribeirão Pires Ltda, Uniesp S/A e**

**Fundação Uniesp de Teleeducação**

**Origem: Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única**

**MM. Juiz: Heitor Moreira de Oliveira**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços educacionais. Programa “A Uniesp Paga”. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Tutela provisória.**

**Recurso interposto pela autora contra decisão que indeferiu tutela de urgência para quitação de parcelas do “FIES”, sob pena de multa.**

**A autora alega que uma instituição de ensino prometeu pagar os estudos através do programa "A UNIESP Paga", mediante contrapartida de trabalhos voluntários e pagamento de taxas trimestrais. Alega risco de cobrança antecipada da dívida e inclusão em cadastro de inadimplentes. Busca a reforma da decisão para conceder a antecipação da tutela.**

**Ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Necessidade de instauração do contraditório para melhor análise dos fatos controvertidos. Situação que persiste há mais de quatro anos, a indicar ausência de urgência na medida postulada. Preenchimento dos requisitos para a antecipação da tutela recursal não verificados. Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. Inexistência de incorreção na decisão recorrida, ausente fundamento para alterar o que foi decidido. Decisão mantida.**

**AGRAVO DESPROVIDO.**

**Vistos.**

**Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, que indeferiu tutela de urgência para determinar a quitação das parcelas do "FIES" em nome da autora, ora agravante, sob pena de multa (p. 101/102**

dos autos de origem).

A agravante alega que a instituição de ensino agravada divulgou que pagaria os estudos por meio do programa “A UNIESP Paga”, tendo como contrapartida a obrigação do estudante realizar “seis horas semanais de trabalhos voluntários”, além de pagar uma taxa trimestral de R\$ 50,00 referentes a amortização de juros do financiamento (FIES). Assevera que em março de 2020 foi surpreendida com cobranças na iminência de ter seu nome negativado; e que estava cumprindo com os encargos contratuais e normas do programa, tanto que as rés estavam efetuando os pagamentos.

Alega estar correndo o risco de ter toda a dívida cobrada antecipada em virtude da falta de pagamentos pela agravada; que pede ajuda de parentes para adimplir as parcelas; a medida será ineficaz se concedida somente ao final da ação; há perigo de dano decorrente do comprometimento do sustento da agravada no caso de descontos dos valores do financiamento em sua conta bancária e iminência de inserção de dados em cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

Pretende a concessão de antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso para determinar o imediato cumprimento das obrigações pela agravada mediante a retomada dos pagamentos; ou a quitação das parcelas do contrato do "FIES".

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida na origem à agravante (p. 101/102).

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo, tendo sido denegada a antecipação da tutela recursal (p. 43/45).

Sem contrarrazões (p. 55).

**É o relatório.**

**V O T O.**

Desnecessário renovar a tentativa de intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, tendo em vista que a matéria aqui debatida (concessão de antecipação de tutela) deve ser analisada antes mesmo da citação, tratando-se de hipótese de contraditório diferido, em que se autoriza que se profira decisão sem que a parte contrária seja previamente ouvida (artigo 9º, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil); também pela solução do voto, que se mantida, será insuscetível de causar prejuízo às agravadas.

Neste sentido:

*EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de vício no Acórdão recorrido – Não preenchimento, portanto, dos requisitos inerentes ao recurso – Alegação de nulidade por ausência de intimação para apresentação de contraminuta (art. 1.019, II, do CPC) – Prejuízo processual não configurado diante*

*do improvimento do recurso interposto pela parte embargada – Prevalência do princípio do pas de nullité sans grief – EMBARGOS REJEITADOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 2063608-69.2022.8.26.0000 - Relator: Luis Fernando Nishi - 32ª Câmara de Direito Privado - 12/05/2022).*

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

Em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou não pedido de tutela provisória, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito.

Para a concessão de tutela antecipada, ou tutela de urgência, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, embora não exija prova pré-constituída, requer o convencimento do juízo a respeito da pretensão.

Em comentário ao Código de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves (p.533, 2022) esclarece:

*“O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte”*

Em que pesem os argumentos da agravante, não há, em cognição sumária, elementos suficientes de prova inequívoca de suas alegações (unilaterais) que autorizem a concessão da medida liminar pretendida.

Como bem fundamentou o MM. Juiz, os fatos são controvertidos, sendo prudente que se aguarde o contraditório.

O contrato prevê obrigações à aluna beneficiária do aludido programa, como a realização das atividades de trabalhos voluntários e realizar o pagamento da amortização ao "FIES" (cláusula 3.3 e 3.5 - p. 36).

O documento de página 34 referente à análise contratual para fins de amortização pelo programa “UNIESP Paga”, indica que a agravante obteve resultado positivo do pedido de pagamento das amortizações do "FIES".

Contudo, não se vislumbra elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sobretudo porque os pagamentos pela

instituição financeira foram interrompidos em março de 2020 e o ajuizamento da demanda ocorreu apenas em setembro/2024.

Nesse sentido, decidiram as Câmaras deste Egrégio Tribunal:

*Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Pedido de concessão de tutela para determinar que a ré/agravada arque com os pagamentos dos débitos relacionados aos vinculados ao Contrato de Financiamento Estudantil – FIES. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182493-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)*

*Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais – Decisão que negou a tutela de urgência pleiteada pela autora – FIES - Pretensão de que os réus sejam obrigados a pagar o financiamento ou expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal suspenda a cobrança do financiamento estudantil enquanto pende a lide, bem como se abstenha de incluir/excluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – Inadmissibilidade - Medida judicial que somente pode ser concedida se satisfeitos os pressupostos elencados no artigo 300 do CPC – Inocorrência – Contrato de financiamento estudantil celebrado entre a autora e o Banco – Controvérsia instalada entre o aluno e a instituição de ensino que, em tese, garantiria o financiamento em sua fase de amortização – Situação que em sede de cognição sumária não obsta o direito creditício conferido à instituição financeira - Inviabilidade de aprofundar a análise do mérito nesta etapa processual – Indeferimento correto - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160438-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. Compromisso de pagamento do financiamento estudantil mediante a imposição de condições. Programa "UNIESP Paga". Tutela provisória de urgência para que sejam as rés compelidas, liminarmente, à quitação imediata do débito. Irreversibilidade da medida que impõe o seu indeferimento, nos termos do que dispõe o art. 300, § 3º do Código de Processo Civil.*

*RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239821-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020).*

Portanto, há necessidade de instauração do contraditório para melhor análise, pois a situação persiste há mais de quatro anos, a indicar ausência de urgência na medida postulada, inexistindo demonstração inequívoca das alegações da agravante.

Também não há risco ao resultado útil do processo, pois o pedido poderá ser reanalisado após o contraditório.

As afirmações da agravante não se revelam suficientes para afastar a conclusão a que chegou o MM. Juiz, ao indeferir a tutela de urgência, razão pela qual não comporta reparo a respeitável decisão agravada.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**DARIO GAYOSO**

**Relator**